

Acórdão: 16.090/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010108562-18
Impugnante: Bem Estar Comércio e Indústria de Fraldas Ltda
PTA/AI: 02.000202585-49
Inscr. Estadual: 062.017355.00-44
Origem: DF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE EMISSÃO POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por constar data de emissão posterior à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, em razão da desclassificação da Nota Fiscal nº001829, uma vez que a mesma constava data de emissão posterior à ação fiscal, nos termos do artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 24 a 33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 59 a 64.

DECISÃO

O lançamento em lide tem por cerne a cobrança de ICMS, MR e MI pelo transporte desacobertado de 1200 fardos de fralda descartável.

No ato da abordagem foi apresentada a NF n.º 001829 com data de emissão de 16/01/02, posterior à data da Ação Fiscal, que ocorreu às 00:40 hs. do dia 15/01/02. Também o campo data de saída estava em branco.

Desta forma, com fulcro no artigo 134, inciso VIII c/c artigo 149, inciso I do mesmo diploma legal, as notas fiscais foram declaradas inidôneas e as operações consideradas desacobertadas.

Cópia da nota fiscal objeto da autuação está anexada à fls. 09.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada argumenta que o erro na data, impresso no documento fiscal se deve a falha no sistema de informática, e para tanto faz anexar declaração da firma Gerencial Informática (fl.12). Ainda na tentativa de suprir a falha emite carta de correção (fl. 11) alterando a data de emissão do documento fiscal para 14/01/03.

Ocorre que o artigo 96, inciso XI, alínea “c, 2” do RICMS/96, é de natureza cristalina para expor a impropriedade de suprir falhas nas datas de emissão e saída via carta de correção .

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

...

XI - comunicar ao Fisco, e ao remetente ou destinatário da mercadoria ou ao prestador ou usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

...

c - é vedada a comunicação por carta para:

c.1 - corrigir valores ou quantidades;

c.2 - substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria ou do serviço e da data de saída da mercadoria.

Também o alegado recolhimento do imposto relativo à operação em questão, à época própria, não pode elidir a presente autuação. O que ocorre é que no momento em que determinada mercadoria é considerada desacoberta, como se deu no caso em tela, o prazo para o recolhimento do imposto a ela referente esgota-se automaticamente, devendo este ser exigido juntamente com as multas cabíveis, como disposto no artigo 89, inciso I, do RICMS/96.

O crédito tributário foi constituído estritamente de acordo com a legislação tributária como demonstrado acima. Não há que se falar em confusão de descumprimento de uma obrigação acessória com obrigação principal geradora de ICMS, como quer a Autuada. Todos sabem que o descumprimento de determinada obrigação acessória faz nascer uma obrigação principal, qual seja a de pagar o crédito tributário decorrente da infração cometida. O artigo 113 em seu parágrafo 3º do CTN, também trata da matéria :

“Art. 113 - (...)

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto sendo a autuação fática e objetiva, inaceitável a aplicação do artigo 112 do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 12/08/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ/cecs